



PARECER JURÍDICO Nº 038/2025-PMU

Processo Administrativo nº 7.2025-00003

Interessado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ.**

Objeto: **Contratação emergencial de empresa especializada para manutenção predial da EMEF Antônio Roque Lopes, visando atender a necessidade da SEMED.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PARECER EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, motivado pela necessidade de análise jurídica da viabilidade de contratação que tem por objeto a **contratação emergencial de empresa especializada para manutenção predial da EMEF Antônio Roque Lopes, visando atender a necessidade da SEMED.** Inicialmente, destacamos que constam nos autos:

- a) Memorando nº 340/2025, com Documento de Formalização da Demanda em anexo - fls. 002 a 04 dos autos;
- b) Estudo Técnico Preliminar - fls. 005 a 012 dos autos;
- c) Relatório Técnico – fls. 016 a 020 dos autos;
- d) Especificações Técnicas e Memorial Descritivo – fls. 021 a 047;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária – fls. 048 a 063 dos autos;
- f) Autuação e Portaria de Nomeação da Comissão - fl. 064 a 071;
- g) Documentos da Empresa Vencedora e Propostas - fls. às 072 a 145 dos autos;
- h) Minuta do Contrato - fls. 146 à 157 dos autos.

Após, vieram os autos para a emissão de Parecer Jurídico.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."



Nossa função é apenas apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade assessorada, e a quem competir avaliar uma dimensão real do risco e a necessidade de adotar ou não uma precaução recomendada.

Importante ressaltar que o exame dos atos processuais se restringe aos seus aspectos legais, excluídos aqueles da natureza técnica. Em relação a estes, aplica-se os requisitos imprescindíveis para sua adequação às exigências da administração, observando os requisitos legais impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de avaliação jurídica exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, ressaltamos que nossas orientações jurídicas não possuem caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionária que é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pela Consultoria Jurídica. Contudo, o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos jurídicos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. VISÃO GERAL E PREVISÃO LEGAL DA DISPENSA EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021.

Em nome de princípios como o da eficiência, o da impessoalidade e o da moralidade, a Constituição traz, como regra geral, a prévia licitação pública, com ampla competitividade entre os interessados, como requisito para contratações de bens e serviços pela Administração. Mas, ao mesmo tempo, possibilita que lei estipule hipóteses excepcionais para contratações sem processo licitatório (contratações diretas).

É o que estabelece o art. 37, XXI, da Constituição, ao dispor que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)”.

Nessa linha, a dispensa de licitação é hipótese de contratação direta diante da ausência de interesse público no prévio procedimento licitatório. Enquanto a inexigibilidade se caracteriza pela inviabilidade do processo licitatório, a dispensa representa hipóteses em que o afastamento da licitação é permitido (licitação dispensável) ou determinado pela lei (licitação dispensada).



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92



Uma das hipóteses mais relevantes de dispensa ocorre quando se verifica a necessidade de contratações de forma célere para enfrentar situações de emergência ou calamidade pública. A gravidade e urgência da situação afastam o interesse público nos trâmites ordinários do processamento prévio da licitação.

Nesse sentido, as contratações diretas diante de situação de emergência ou de calamidade pública, aqui denominadas apenas de dispensas emergenciais ou contratações emergenciais, são aquelas fundamentadas no art. 74, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que possui a seguinte redação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Como se percebe, a hipótese do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 demanda a verificação, em cada caso concreto, dos seguintes elementos e condições:

- a) situação de emergência ou de calamidade pública, entendida como tal aquela em que se identifica risco de prejuízo ou de interrupção dos serviços públicos, ou risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- b) a contratação emergencial deve se limitar à aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa ou às parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, e
- c) (iii) são vedadas a prorrogação dos respectivos contratos que ultrapasse o prazo de 1 ano e a recontração da empresa para o enfrentamento da mesma situação emergencial.

Em caso de risco à continuidade dos serviços públicos, o §6º do referido dispositivo permite a dispensa emergencial, nos seguintes termos:

Art. 75. [...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Além dos requisitos específicos do dispositivo acima, devem ser observadas as condições e as exigências aplicáveis a todo processo de contratação direta (seja por dispensa ou inexigibilidade) e elencadas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É preciso reforçar, desde já, o caráter excepcional das dispensas emergenciais. A Administração deve se valer desse instrumento para endereçar soluções imediatas que não possam aguardar os trâmites normais do processo licitatório, diante de perigo iminente de danos ao interesse público. Seu uso generalizado e indiscriminado representa grave falha na gestão administrativa e sujeita os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e criminais.

A seguir, passa-se a analisar, de forma detalhada, os pressupostos que devem ser observados pela Administração Estadual para a instrução dos processos de contratação mediante dispensa emergencial.

4. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE E O CARÁTER EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA EMERGENCIAL.

O requisito central na instrução processual é a verificação de uma situação de emergência ou calamidade apta a justificar a dispensa do processo licitatório.

Como visto, a dispensa representa a ausência do interesse público no processamento dos trâmites normais de contratação pública referentes ao prévio procedimento licitatório.

A partir disso, a jurisprudência do TCU aponta que “cabe

ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares”¹.

¹ Acórdão nº 1.130/2019, Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 5 de fevereiro de 2019.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92



Portanto, o ponto crucial das contratações por dispensa com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, é a demonstração nos autos da efetiva ocorrência de situação emergencial ou calamitosa apta a justificar o afastamento da competição entre interessados por meio da licitação pública.

No ordenamento brasileiro, uma importante referência sobre a conceituação de situação de emergência e de estado de calamidade está prevista no Decreto nº 10.593/2020, que regulamenta o Sistema Nacional de Defesa Civil.

De acordo com o referido ato normativo, a situação de emergência representa “situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação”.

Por outro lado, o estado de calamidade se caracteriza por “situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação”.

No entanto, embora os dois conceitos acima possam servir de diretrizes para o enquadramento de situações emergenciais ou calamitosas, não é necessário que o cenário fático de cada caso concreto se amolde em absoluto a seus termos. O mencionado Decreto, como explicado, refere-se a medidas abrangidas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa Civil. Não foi pensado para abranger todas as contratações públicas. Assim, esses conceitos não são capazes de absorver todas as situações em que o processo licitatório se apresente como incompatível com o interesse público.

Dessa forma, não há uma taxatividade legal dos elementos caracterizadores da emergência ou da calamidade aptos a justificar a hipótese de dispensa ora analisada.

Também não há obrigatoriedade de edição e publicação de ato formal, tal como decreto ou portaria, para reconhecer a situação emergencial ou calamitosa. O fundamental é que, nos autos do processo administrativo, estejam demonstradas as circunstâncias fáticas aptas a justificar a dispensa emergencial. Isso pode ocorrer por meio de pareceres técnicos, notas técnicas, despachos administrativos, entre outros documentos.

De todo modo, a demonstração de tais circunstâncias emergenciais ou calamitosas deve estar apresentada no termo de referência, que é o principal documento de planejamento da contratação emergencial, como se verá em item posterior.

Sobre o tema, explica Niebuhr que “o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou ao atendimento de alguma demanda da Administração Pública, pela solução de continuidade ou prejuízos à execução de atividade da Administração Pública”².

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord). Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos . Curitiba: Zênite, 2021, p. 64.



Assim, em cada caso concreto, a Administração estará autorizada a promover a dispensa emergencial do art. 74, VIII, da Lei nº 14.133/2021, se demonstrar que a contratação direta se faz necessária para evitar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Por todo o exposto, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação de Uruará, demonstrou claramente a contratação, nos termos abaixo:

- “4.1. A presente necessidade refere-se à manutenção da infraestrutura da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Antônio Roque Lopes antes do início do período letivo, para garantir um ambiente seguro, funcional e confortável para alunos, professores e funcionários.
- 4.2. A instituição passará a operar em regime integral, ampliando o período de permanência das crianças no espaço. A manutenção predial visa assegurar que a escola esteja em condições ideais de uso, proporcionando um ambiente seguro, saudável e propício ao aprendizado e para todos envolvidos.
- 4.3. Considerando o exposto e a necessidade de uma ambiência mínima adequada, foi elaborado este Estudo Técnico Preliminar para embasar a tomada de decisão para contratação dos serviços.”

Como demonstrado existe a situação emergencial, dada a urgência da proximidade do início do ano letivo, bem como a necessidade de atendimento do novo regime de tempo integral, além das péssimas condições em que o estabelecimento de ensino se encontra, justifica a situação de emergência educacional.

5. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A DISPENSA É A ALTERNATIVA QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO.

Outro requisito necessário à instrução do processo de contratação por dispensa emergencial é a demonstração de que, no caso concreto, essa é a melhor solução para atender o interesse público. Isto é, deve-se comparar o custo-benefício da dispensa com o de outras alternativas avaliação esta que não deve levar em conta exclusivamente o aspecto financeiro, mas também os impactos de diversas ordens, como as consequências sociais, econômicas, ambientais etc.

Na mesma diretriz, Marçal Justen Filho³ aponta como pressupostos para a dispensa emergencial: (a) demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e (b) demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Assim, em termos de celeridade no endereçamento de medidas para combater a situação emergencial ou calamitosa, pode-se, por exemplo, lançar mão de contratações via adesão à ata de registro de preços ARP vigente submetida ao prévio processo licitatório. Mesmo para órgãos ou entidades não participantes do registro de preços já formalizado (os chamados “caronas”), há a possibilidade de solicitarem adesão à respectiva ata, o que normalmente representa procedimento muito mais ágil quando comparado ao processo licitatório.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 294.



O entendimento do TCU, para quem a formalização de dispensa emergencial sem levar em consideração as demais alternativas possíveis é causa de irregularidade na contratação. A Corte de Contas federal⁴ apontou como irregular contratação por dispensa emergencial de serviços de terceirização de mão de obra em serviços de saúde por um município sem a demonstração de que a alternativa seria mais eficiente que eventual contratação temporária ou, até mesmo, nomeação de novos servidores para cargos efetivos.

Desse modo, como demonstrado nos autos, essa configura-se como a melhor alternativa para o atendimento ao interesse público diante das circunstâncias de cada caso concreto.

6. CARÁTER RESTRITO DA CONTRATAÇÃO: LIMITAÇÕES DE CARÁTER OBJETIVO, TEMPORAL E SUBJETIVO.

Contratações diretas por dispensa emergencial devem possuir um caráter excepcional e provisório no âmbito dos órgãos e entidades públicas. Destina-se a afastar situações de necessidade imediata de bens e serviços ou, em caso de demanda contínua ou permanente, possibilitar que a Administração tenha tempo hábil para processar a licitação pública.

Nessa linha, o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, apenas admite a dispensa emergencial se respeitadas restrições de três ordens: objetiva, temporal e subjetiva.

A restrição objetiva, referente ao objeto, indica que a dispensa deve limitar-se à “aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa”.

Por sua vez, a restrição temporal, quanto ao prazo máximo da contratação, verifica-se na medida em que a contratação deve recair sobre “parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos”.

Além disso, o prazo de um ano conta-se da data da emergência ou da calamidade pública e não do início do contrato. Assim, por exemplo, numa reforma contratada de forma emergencial para uma escola cujas estruturas foram danificadas por uma enchente, é a partir desse evento que gerou a situação emergencial a data da enchente que o prazo máximo de um ano será contado.

Assim, o prazo limite para a dispensa e o prazo da vigência da respectiva contratação nem sempre serão idênticos. O prazo de vigência sempre será contado a partir da celebração do instrumento contratual. Desde que justificado, a vigência contratual poderá até ultrapassar o limite temporal da dispensa, devendo, entretanto, o prazo de execução ficar adstrito ao prazo máximo anual previsto para esse tipo de contratação, com termo inicial na data em que configurada a situação de emergência ou de calamidade.

Ainda a respeito da restrição temporal, o mencionado dispositivo vedou expressamente a prorrogação do contrato decorrente de dispensa emergencial. A regra

⁴ Acórdão nº 1.112/2017, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em 31 de maio de 2017.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92



parte da premissa de que o período de um ano seria prazo suficiente para o afastamento da emergência/calamidade ou, ao menos, para o término de um processo licitatório.

A norma deve ser aplicada no sentido de que não se pode realizar prorrogações de contratações emergenciais acima do prazo de um ano. Em sentido contrário, em casos excepcionais e devidamente justificados, será possível a prorrogação dentro do limite temporal de um ano.

Esse também é o posicionamento de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Registre-se que a proibição de prorrogação se refere ao prazo máximo fixado pela legislação na contratação emergencial, mas isso não impede as prorrogações, nos contratos celebrados por prazos inferiores, até o limite legalmente fixado. Assim, por exemplo, se o contrato emergencial foi celebrado, inicialmente, por prazo inferior a um ano, o ajuste poderia ser prorrogado até completar o referido limite. Nesse caso, naturalmente, o contrato continuaria sendo executado pela mesma empresa. Ao chegar no limite máximo de um ano, o contrato não poderia ser novamente prorrogado e a administração pública não poderia recontratar a empresa que executava, até então, o contrato emergencial, na forma da previsão literal do artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

Aqui é relevante destacar que as vedações de “prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada”, constantes do inciso VIII do artigo 75 da Lei de Licitações, devem ser interpretadas dentro da própria lógica inserida no referido inciso. Vale dizer: ao permitir que a contratação emergencial envolva bens, obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de um ano, o legislador acabou por permitir, implicitamente, que o contrato seja celebrado em prazo inferior, com possíveis prorrogações até o limite do prazo anual. Nesse momento, com o atingimento do prazo anual, seria aplicada a vedação da prorrogação e da recontração da mesma empresa (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Levando a emergência a sério nas contratações: interpretação do art. 75 da Lei 14.133. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 3 de julho de 2024).

A restrição subjetiva refere-se à vedação expressa constante do dispositivo para a recontração da mesma empresa com base em igual fundamento legal (dispensa de licitação para enfrentamento de situação emergencial ou calamidade pública).

Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar sobre a constitucionalidade da parte final da regra contida no inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021, que estabelece as restrições temporais (vigência) e subjetiva (empresa contratada) das contratações emergenciais, conferiu interpretação conforme à Constituição à disciplina legal fixando entendimento no sentido de que a vedação deve incidir sobre a prorrogação e a recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo de 1 ano.

Assim, em relação à prorrogação de contratações emergenciais e à recontração da empresa, interpreta-se o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, da seguinte forma:

(a) regra geral, o prazo de vigência do contrato deve se restringir ao tempo necessário para atender à situação emergencial, respeitado o limite de um ano, sem a realização de prorrogações;



(b) caso o contrato seja celebrado com o prazo de vigência inferior a um ano, é possível sua prorrogação ou mesmo a recontração da empresa, para atendimento da mesma situação emergencial ou calamitosa, diante de necessidade devidamente justificada pela Administração, desde que observado o limite temporal de um ano;

(c) a contratação posterior da mesma empresa é possível quando o contrato for oriundo de licitação destinada a substituir a dispensa de licitação anterior ou mesmo quando a contratação direta tiver outro fundamento legal, incluindo uma nova situação de emergência ou calamidade pública.

Caso a situação de emergência ou calamidade persista por mais de um ano, a hipótese, em regra, reclama um novo processo de contratação, com pessoa distinta, e não a prorrogação.

A limitação subjetiva e a vedação à prorrogação são regras que, caso inobservadas, demandam a apuração de responsabilidades e possível declaração de nulidade do contrato, salvo casos extremos, em que haja uma comprovada limitação de mercado ou a impossibilidade técnica de alteração subjetiva do contratado devidamente demonstrada nos autos. Outros casos devem ser analisados de forma pontual, sempre observando a diretriz imposta pelo legislador, no sentido de que, ao término do prazo máximo de doze meses fixados, deve ser encerrada a relação contratual.

De todo modo, tais circunstâncias foram devidamente comprovadas nos autos, por meio de justificativas que observaram as diretrizes circunstancionalistas das normas da LINDB sobre segurança jurídica na gestão pública (arts. 20 a 30).

7. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. ART. 72, IV, DA LEI Nº 14.133/2021.

Conforme o art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com a demonstração da compatibilidade da pretendida despesa com a previsão de recursos previstos no orçamento.

Fora demonstrado o prévio planejamento orçamentário nos autos, além do que sugere-se, já no momento de formalização da contratação, o agente público responsável deverá providenciar a juntada da nota de empenho em valor suficiente para cobrir as despesas do exercício. Caso o contrato ultrapasse o exercício financeiro, deve haver previsão de que o empenho residual será indicado por meio de termo de apostilamento no início do exercício seguinte. Ressalta-se, ainda, que, sendo um investimento que ultrapasse o exercício financeiro, será também devida a previsão da despesa correspondente no Plano Plurianual.

8. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO. ART. 72, VI, DA LEI Nº 14.133/2021.

Nas dispensas de licitação, o art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021, determina que os autos devem ser instruídos com as razões da escolha do contratado.



Nos autos em epígrafe, dada a urgência da contratação, foram convocadas três empresas para a apresentação de propostas, sendo que a razão de escolha do contratado foi pautada pelo comparativo das propostas recebidas e a ordem de classificação obtida.

Assim, a proposta mais bem classificada foi analisada pelo setor de engenharia, quanto à sua adequação ao objeto descrito, estando compatível com os valores estimados e com os requisitos de habilitação definidos no termo de referência, sua escolha está devidamente justificada e legitimada.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PREÇO CONTRATADO. ART. 72, VII, DA LEI Nº 14.133/2021.

Após a seleção do prestador de serviço ou fornecedor de bens, em regra, a justificativa do preço contratado, exigida pelo art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021, cinge-se à demonstração da escolha da proposta mais vantajosa com valores abaixo do orçamento estimado pela Administração.

Na hipótese de não haver prévia estimativa de preços, sendo esta realizada de forma concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a justificativa de preço também deve ser apresentada formal e expressamente, mediante verificação da compatibilidade dos valores ofertados, levando em consideração, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento. Em situações de baixa competitividade, recomenda-se, por cautela, que o agente responsável busque no mercado algum outro parâmetro que respalde a razoabilidade do preço.

Destaque-se que, em caso de obras e serviços de engenharia, deve-se indicar, no orçamento de referência, as tabelas de referência oficial adotadas para cada um dos itens. Se houver serviços orçados a partir de insumos extraídos de mais de uma tabela de referência, deve haver a juntada das composições de preços de cada um desses serviços.

Ainda sobre obras e serviços de engenharia, se houver serviços para os quais não há referência de preços oficial, deve-se juntar declaração, atestada pelo setor técnico ou autoridade competente, indicando precisamente os itens que foram objeto de pesquisa de mercado, a metodologia de cálculo utilizada e o atesto de que se basearam nas cotações mercadológicas devidamente acostadas aos autos.

No que toca aos itens “administração local”, “canteiro de obras” e “mobilização e desmobilização”, deve-se apresentar de composição de preços detalhada, conforme entendimento consolidado pelo TCU⁵.

Por fim, o ato normativo ainda prevê que, realizado o julgamento da proposta, deverão ser negociadas com o fornecedor classificado em primeiro lugar condições mais vantajosas para a Administração.

No caso em tela, verifica-se que houve a composição de planilha orçamentária referente as demandas apresentadas, em conformidade com especificações técnicas e

⁵ Acórdão nº 2.622, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, julgado em 25 de setembro de 2013.



memorial descritivo demonstrando todos os requisitos para a prestação dos serviços de manutenção ora requeridos.

10. ENQUADRAMENTO SUBSIDIÁRIO NO ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRAS EM RAZÃO DO VALOR.

No processo em questão, pode-se aplicar subsidiariamente as disposições contidas no art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A lei definiu a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso II impõe a limitação ao valor R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

A aferição e regularidade do limite de gasto deverá atender ao disposto no §1º do art. 75:

a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e,

b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - serviços e compras - e da observância do limite de valor, atestado na instrução processual mediante utilização dos parâmetros acima determinados.

11. PUBLICIDADE DO TERMO DO CONTRATO

Conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato ou substitutivos no Portal Nacional de Contratações Públicas.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92



De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverão ser disponibilizados no sítio oficial do órgão público na internet contratos firmados e notas de empenho emitidas.

Sem prejuízo das recomendações anteriores e em respeito às resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, que seja realizada ainda a publicação no mural de licitações do TCM/PA.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica, manifesto-me no sentido de que o Processo Administrativo nº 72025003 – Dispensa, obedeceu aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação pertinente, estando em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta feita, opino que é **juridicamente possível dar prosseguimento à contratação direta, mediante dispensa de licitação, da empresa especializada ECG LIMA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 38.235.887/0001-70**, para Contratação emergencial de empresa especializada para manutenção predial da EMEF Antônio Roque Lopes, visando atender a necessidade da SEMED, visto que preenchidos os requisitos dispostos no art. 75, II e VIII, da Lei nº 14.133/21, tratando-se de assessoria técnica de natureza singular e especializada, bem como porque justificada a escolha do fornecedor e do preço, atendendo aos ditames do art. 72 do referido diploma legal.

Uruará/PA, 28 de fevereiro de 2025.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.329